



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

C.G.C. 13.719.646/0001-75
ITABERABA - BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 748/91

de

18 de dezembro de 1991.

CRIA E ESTRUTURA A PROCURADORIA GERAL DO MUNI-
CÍPIO DE ITABERABA:

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES, aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

CRIAÇÃO, FINALIDADE E COMPETÊNCIA

Art. 1º - A Procuradoria Geral do Município de Itaberaba, órgão central de sistema de assessoramento jurídico dos órgãos e entidades de sua administração, compete:

- I - representar o Município e promover a defesa de seus direitos e interesses em qualquer instância judicial, nas causas em que for réu, autor assistente, oponente, terceiro interveniente ou por qualquer forma, interessado, usando de todos os recursos legalmente permitidos e todos os poderes para o foro em geral, e, quando for expressamente autorizado pelo Prefeito ou por delegação de competência, os especiais para desistir, transigir, acordar, transacionar, firmar compromisso, receber e dar quitação, bem como deixar de interpor recursos nas ações em que o Município figure como parte;
- II - emitir parecer sobre as questões jurídicas que lhe sejam submetidas pelo Prefeito e através das representações pelo Secretários do Município e Dirigentes de órgãos ou entidades da Administração indireta do Município.

Segue...



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

C.G.C. 13.719.646/0001-75

ITABERABA - BAHIA

CONTINUAÇÃO

- III - representar a Fazenda Municipal nas assembléias das sociedades de economia mista e empresas públicas ou outras entidades de que participe o Município;
- IV - representar a Fazenda Municipal junto ao Conselho de contribuintes do Município;
- V - representar a Fazenda Municipal junto aos Cartórios de registro de Imóveis, requerendo a inscrição, averbação e transcrição de título relativo a imóvel do patrimônio do Município;
- VI - assessorar a Fazenda Municipal nos atos relativos à aquisição, alienação, cessão, concessão, permissão, aforamento, locação e outros concernentes a imóveis do patrimônio do Município;
- VII - representar a administração pública municipal, centralizada e descentralizada, junto aos órgãos encarregados da fiscalização orçamentária e financeira do Município;
- VIII - supervisionar, coordenar, dirigir e executar os trabalhos de apuração de liquidez e certeza da dívida do Município, tributária e de qualquer outra natureza, bem como inscrever, cobrar, receber e controlar a dívida ativa;
- IX - examinar as ordens e sentenças jurídicas cujo cumprimento envolva matéria de competência do Prefeito ou de outra autoridade do Município;
- X - promover, junto aos órgãos competentes, as medidas destinadas à apuração, inscrição e cobrança da dívida ativa do Município;
- XI - minutar contratos, convênios, acordos e, quando solicitada, exposição de motivo, razões de veto, memoriais ou outras peças de natureza jurídica;
- XII - promover a expropriação amigável ou judicial de bens declarados de utilidade pública, necessidade pública ou interesse social;

Segue...



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

C.G.C. 13.719.646/0001-75

ITABERABA - BAHIA

CONTINUAÇÃO

- XIII - promover a uniformização da jurisprudência administrativa de maneira a evitar contradição ou conflito na interpretação das Leis e dos atos administrativos;
- XIV - coligir elementos de fato e de direito e preparar, em regime de urgência as informações que devam ser prestadas, em mandado de segurança, pelo Prefeito, Secretários de Município e outras autoridades do Município, quando acoimadas de co-atoras;
- XV - diligenciar e adotar medidas necessárias no sentido de suspender medida liminar, ou a sua eficácia, concedida em mandado de segurança, quando isso for solicitada;
- XVI - propor ao Prefeito a provocação de representação do Procurador Geral da República para declaração de inconstitucionalidade de Lei ou ato normativo federal, estadual e municipal;
- XVII - propor ao Prefeito a revogação ou a declaração de nulidade de atos administrativos;
- XVIII - promover a pesquisa e a regularização dos títulos de propriedade do Município, à vista de elementos que lhe foram fornecidos pelos serviços Competentes;
- XIX - exercer função normativa, supervisora e fiscalizadora em matéria de natureza jurídica;
- XX - sugerir ao Prefeito, aos Secretários do Município e dirigentes de órgãos diretamente subordinados ao Chefe do Executivo e de outros órgãos da administração descentralizada, providencias de ordem jurídica reclamadas pelo interesse público ou por necessidade de boa aplicação das leis vigentes;
- XXI - colaborar, quando solicitada, na elaboração de projetos de Leis, decretos e outros atos administrativos da competencia do Prefeito;
- XXII - requisitar a qualquer secretaria, ou órgão da administração centralizada ou descentralizada, processos, documentos, certidões, cópias, exames, dili-



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

C.G.C. 13.719.646/0001-75

ITABERABA - BAHIA

CONTINUAÇÃO

gências, informações e esclarecimentos necessários ao cumprimento de suas finalidades, bem como técnicos da PMI, para realização de perícia, quando o assunto envolver matéria que reclame o exame por profissional especializado;

XXIII - celebrar acordos judiciais, em qualquer instância, que visem a extinção de processos;

XXIV - zelar pela observância das leis e atos emendados dos poderes públicos.

Art. 2º - A Procuradoria Geral do Município tem a seguinte estrutura básica:

- I - Gabinete do Procurador
 - a) Assessor Administrativo
- II - Procuradores.

Art. 3º - A Procuradoria Geral do Município de Itaberaba é chefiada por um Procurador Geral, nomeado em Comissão pelo Prefeito escolhido dentre integrantes da carreira de Procurador Municipal, maiores de trinta anos, após a aprovação do seu nome pela maioria absoluta dos Membros da Câmara Municipal, para mandato de dois anos, garantida a recondução.

Art. 4º - Ao Procurador Geral do Município cabe:

- I - supervisionar e dirigir os serviços da Procuradoria Geral;
- II - exercer qualquer das competências definidas no artigo 1º desta Lei, e, privativamente, salvo quando delegá-las, as constantes dos incisos IX, XV, XVI, XVII, XIX, XX, XXII e XXIII do mesmo artigo.
- III - expedir instruções para os membros da Procuradoria Geral e para seu pessoal administrativo sobre o exercício das respectivas funções;
- IV - receber notificações, citações e intimações nas ações de interesse do Município;
- V - avocar a defesa de interesse do Município em qualquer ação ou processo;
- VI - promover aperfeiçoamento do pessoal técnico e administrativo da Procuradoria, fazendo organizar semi

B. M. S.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

C.G.C. 13.719.646/0001-75
ITABERABA - BAHIA

CONTINUAÇÃO

- nários e simpósios, cursos, conferências, estágios, treinamentos e atividades correlatas;
- VII - adotar as medidas necessárias à uniformização de jurisprudência administrativa e à organização das respectivas súmulas;
- VIII - estabelecer normas e medidas visando o aperfeiçoamento de defesa judicial e extrajudicial do Município;
- IX - exercitar as atribuições de Secretário do Município em assuntos administrativos da Procuradoria Geral do Município;
- X - designar os representantes da Procuradoria Geral do Município junto aos Secretários, titulares de órgãos colegiados e de entidades da administração indireta e os que servirão às Procuradorias;
- XI - presidir - Conselho de Procuradores;
- XII - apresentar ao Prefeito, anualmente, até 10 de Janeiro, relatório das atividades desenvolvidas pela Procuradoria Geral do Município no ano anterior;
- XIII - promover a divulgação dos atos normativos, pareceres, ementários e formulações, através de edição de boletins informativos e publicação de revista especializada;
- XIV - propor as nomeações do pessoal da PGMI;
- XV - exercitar a competência de representar o Município perante os tribunais, podendo delegá-las a Procurador do Município, seus assessores coordenadores de Procuradorias ou Chefes de Especializadas;
- XVI - opinar em processos administrativos, quando solicitado pelo Prefeito;
- XVII - propor ao Chefe do Executivo a contratação de advogado para defesa de interesses e direitos do Município perante Tribunais Federais ou quando postulados fora do seu território;
- XVIII - autorizar a celebração de acordos em processos fiscais, mediante transação e compensação;

Bruno



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

C.G.C. 13.719.646/0001-75

ITABERABA - BAHIA

CONTINUAÇÃO

- XIX - exercer outras atribuições inerentes à finalidade da Procuradoria.

CATEGORIA FUNCIONAL DO PROCURADOR DO MUNICÍPIO

Art. 5º - Os Procuradores do Município exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica do Município, organizados em carreira, na qual o ingresso depende, necessariamente de concurso público de provas e títulos.

Art. 6º - As classes constituídas da categoria funcional de Procurador do Município são distribuídas em dois níveis, escalonados em seis referências, cada qual deles, correspondentes aos respectivos vencimentos.

parágrafo único - Considera-se referência a posição distinta na faixa de vencimentos dentro de cada nível, identificadas por letras, com acréscimo percentual de uma para outra, de 02% (dois por cento).

Art. 7º - Os níveis hierárquicos da categoria funcional de Procurador do Município têm as seguintes características:

I - Nível II- 1a. Classe: Atividades de supervisão e direção dos trabalhos de apuração, inscrição e cobrança da Dívida Ativa do Município; defesa dos interesses de representação da Fazenda Municipal; atividade de assessoramento jurídico, em nível de supervisão e coordenação, aos órgãos da Administração Municipal, direta e indireta, abrangendo a emissão de pareceres, dirimindo dúvidas de interpretação em assuntos que envolvam a aplicação de leis e atos administrativos, a situações diversificadas que apresentem ou não aspectos conflitantes em face da orientação normativa vigente.

II - Nível I - 2a. Classe: Atividades de supervisão; atividades de assessoramento jurídico aos órgãos da administração Municipal, direta e indireta, abrangendo a emissão de pareceres, dirimindo dúvidas de interpretação em assuntos que envolvam a aplicação de leis e atos administrativos, a situações diversi



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

C.G.C. 13.719.646/0001-75
ITABERABA - BAHIA

CONTINUAÇÃO

ficadas que apresentem ou não, aspectos conflitantes em face de orientação normativa vigente.

PROVIMENTO DOS CARGOS

- Art. 8º - O ingresso na categoria funcional de Procurador do Município, far-se-á na 2ª Classe, exclusivamente, mediante concurso público de provas e títulos dentre bacharéis, em direito que possuam habilitação legal para o exercício da advocacia.
- Art. 9º - O concurso para ingresso da categoria funcional de Procurador do Município será executado pelo órgão responsável pela política de Pessoal da Prefeitura Municipal de Itaberaba, com a colaboração e supervisão de comissão de Procuradores do Município, designada pelo Prefeito.
- Art. 10º - É defeso o provimento dos cargos de Procurador do Município mediante acesso, ascensão funcional, enquadramento por desvio de função ou de qualquer outra forma de investidura que exclua a tratada no artigo 8º desta Lei.
- Art. 11º - O crescimento funcional de Procurador do Município dar-se-á mediante progressão horizontal e progressão vertical, na forma estabelecida no regimento da Procuradoria Geral do Município de Itaberaba.
- § 1º - A progressão horizontal é a passagem do Procurador de uma referência para outra superior, dentro da mesma classe.
- § 2º - A progressão vertical é a passagem do Procurador de uma classe para a imediatamente superior ao mesmo cargo, assegurando-lhe o acréscimo de vencimento equivalente a uma referência.
- Art. 12º - Para fazer jus a progressão vertical, além dos critérios fixados no Regimento previsto no artigo 11º desta Lei, o Procurador deverá satisfazer, cumulativamente, os seguintes requisitos:
- I - aprovação de trabalho técnico jurídico apresentado pelo Procurador do Município, perante o Conselho de Procuradores;

Bruio



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

C.G.C. 13.719.646/0001-75
ITABERABA - BAHIA

CONTINUAÇÃO

- II - não ter sofrido punição disciplinar formal nos 06 (seis) meses que antecedem a progressão;
- III - ter sido aprovado na última avaliação de desempenho.

Art. 13º- Na avaliação de desempenho do Procurador do Município, para fins de progressão observar-se-ão os seguintes critérios;

- I - competência profissional demonstrada através de trabalhos realizados no exercício do cargo de Procurador;
- II - dedicação ao exercício da função pública e espírito de colaboração;
- III - assiduidade;
- IV - títulos ou diploma de conclusão de cursos relacionados com as atribuições do cargo;
- V - trabalhos jurídicos publicados que versem sobre matérias relacionadas com os interesses do Município.

Art. 14º- O Poder Executivo deverá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, regulamentar os institutos de progressão vertical e da progressão horizontal, bem assim fixar critérios de avaliação de desempenho.

DIREITOS E VANTAGENS

Art. 15º- Aplicam-se aos Procuradores do Município, além do regime estatutário municipal, as normas federais reguladoras do exercício profissional.

Art. 16º- Fica assegurado aos Procuradores do Município, quando em efetivo exercício no Gabinete do Procurador Geral ou nas Procuradorias, a percepção dos honorários devidos pelos contribuintes em razão da cobrança amigável ou não da dívida ativa, ou concedidos em qualquer feito judicial, a serem apurados e distribuídos, mensalmente, observando-se os critérios de distribuição fixados no Regime da Procuradoria Geral do Município de Itaberaba.

Art. 17º- Conceder-se-á ao Procurador do Município licença:

- I - para tratamento de saúde e por acidente em serviço;
- II - à gestante, lactente e adotante;
- III - em decorrência de paternidade...



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

C.G.C. 13.719.646/0001-75
ITABERABA - BAHIA

CONTINUAÇÃO

- IV - por motivo de doença em pessoa da família;
- V - para concorrer e exercer cargo eletivo e para desempenho de mandato classista;
- VI - para trato de interesse particular;
- VII - prêmio ou especial;

Art. 18º- Salvo os casos no artigo anterior, o Procurador do Município somente poderá afastar-se do exercício de seu cargo;

- I - por motivo de morte de pessoa da família e casamento, na forma de regulamento;
- II - para gozo de férias;
- III - para prestação de serviços obrigatórios;
- IV - frequentar cursos ou seminários de aperfeiçoamento e reciclagem de interesse da Procuradoria Geral do Município, com autorização do Prefeito, quando realizado fora do Município;
- V - exercer cargo de Secretário de Estado ou do Município, ou equivalente, Subsecretário, Assessor do Prefeito ou Chefe de Gabinete, ou de dirigente máximo de autarquia, fundação, empresas públicas ou sociedade de economia mista.

Parágrafo único- Excetuados os casos previstos neste artigo, é vedado ao Procurador do Município ocupar ou exercer, a qualquer título, cargo, função ou representação estranhos à carreira na administração direta ou indireta do Município, ainda quando licenciado, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo anterior.

REGIME DISCIPLINAR

Art. 19º- Pelas faltas funcionais que praticarem ficam os Procuradores do Município sujeitos às penas disciplinares previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itaberaba.

Art. 20º- A apuração das faltas será feita, quando for o caso, através de sindicância ou processo administrativo, por comissão constituída de Procuradores da mesma classe de nível superior à do sindicado ou indiciado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

C.G.C. 13.719.646/0001-75
ITABERABA - BAHIA

CONTINUAÇÃO

DO ENQUADRAMENTO

Art. 21º- O enquadramento dos Procuradores do Município far-se-á à vista de suas atuais posições nas classes e atendendo-se, no tocante às referências, o critério relacionado com o tempo de serviço na classe.

§ 1º- Considera-se tempo de serviço na classe, para efeito deste artigo, aquele prestado no exercício do cargo de Procurador e perante a Administração pública do Município de Itaberaba.

§ 2º- O enquadramento de que trata este artigo, proceder-se-á na conformidade do anexo I desta Lei.

§ 3º- Ao Procurador do Município inativo assegurar-se-á o enquadramento considerando-se a sua respectiva classe e tempo de serviço máximo previsto no Anexo I desta Lei, observadas, no que couber, as disposições relativas à classe na Lei que instituir o Plano de Carreira, Cargos e Salários da Prefeitura Municipal de Itaberaba.

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22º- Ao Procurador Geral do Município compete designar, excepcionalmente, Procurador do Município para realização de tarefas especiais junto à órgãos da administração direta e indireta do Município.

Art. 23º- Ficam criados 02 (dois) cargos de Procurador do Município.

Art. 24º- Os servidores já efetivados "ex vi" da Lei Municipal nº 527 de 27 de janeiro de 1972 e seus respectivos anexos, não são alcançados pelo disposto no artigo 8º da Presente Lei.

Art. 25º- O vencimento inicial do cargo de Procurador do Município corresponde a 80% (oitenta por cento) da remuneração devida ao Procurador Geral do Município, para o Procurador de 1ª classe e de 90% (noventa por cento) para o Procurador de 2ª classe.

Art. 26º- A jornada de trabalho do Procurador do Município será de 20 (vinte) horas semanais, nela incluindo-se as atividades externas e de pesquisa, relacionadas com as atribuições do cargo.

Amio



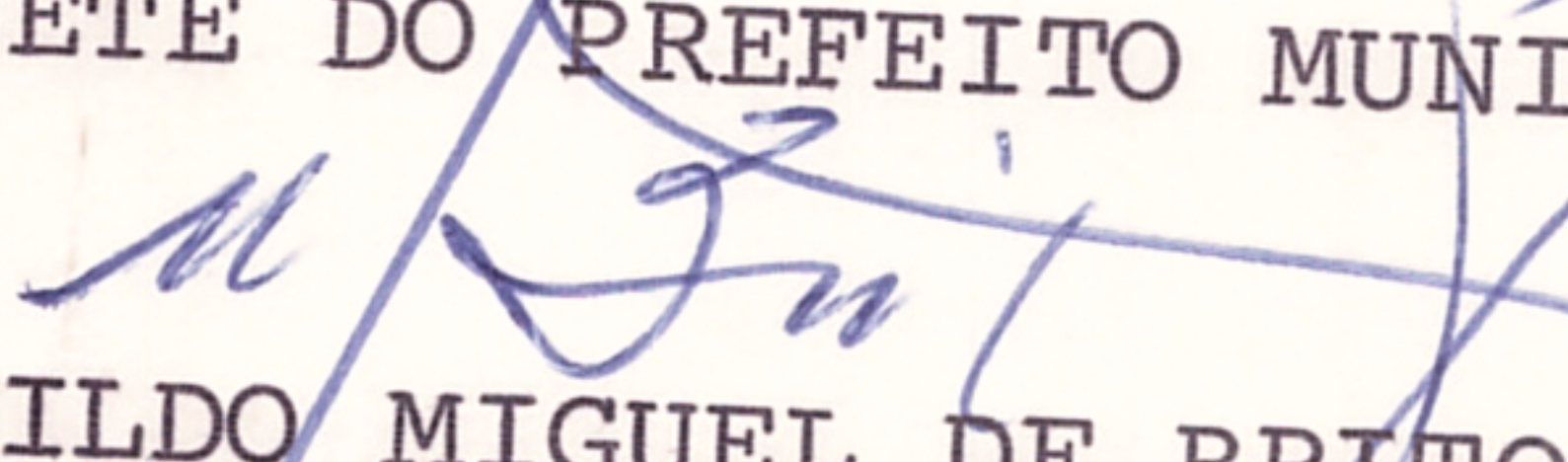
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

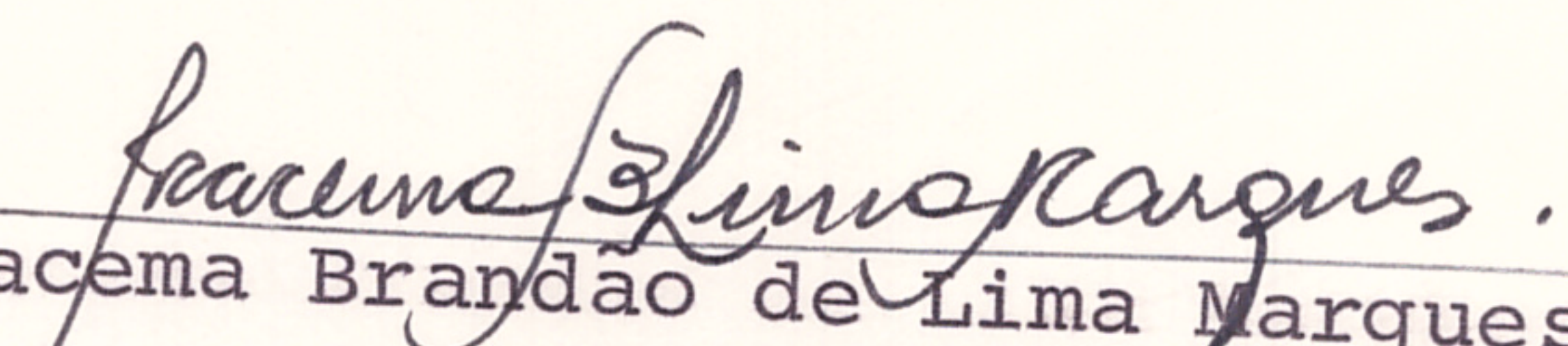
C.G.C. 13.719.646/0001-75
ITABERABA - BAHIA

CONTINUAÇÃO

- Art. 27º- Aplicam-se aos Procuradores do Município as normas previstas no Estatuto do Servidor do Município, quando não forem incompatíveis com as disposições desta Lei.
- Art. 28º- A Função Gratificada vinculada à estrutura da Procuradoria Geral do Município deverá incluir o Plano de Carreira, Cargos e salários da Prefeitura Municipal de Itaberaba.
- Art. 29º- Fica criada a função de Assistente Administrativo do Gabinete do Procurador Geral.
- Art. 30º- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento em vigor, ficando o Chefe do Executivo autorizado a abrir créditos adicionais necessários.
- Art. 31º- Aplica-se aos Procuradores do Município o disposto na Lei que vier a instituir o Plano de Carreira, Cargos e Salários da Prefeitura Municipal de Itaberaba.
- Art. 32º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 33º- Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, 18 de dezembro de 1991


JOSENILDO MIGUEL DE BRITO
Prefeito.


Iracema Brandão de Lima Marques
Diretora do Dep. de Administração.

